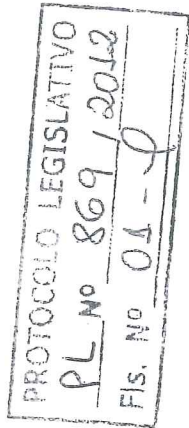


L I D O  
11 04 12  
M 13 M  
Instituição do Planário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Paulo Roriz**

**PL 869 /2012**

**PROJETO DE LEI**  
**(do Sr. Deputado Paulo Roriz - DEM)**



Dispõe sobre o encaminhamento imediato de menores portadores ou usuários de drogas aos Centros de Atenção Psicossocial -CAPS, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os alunos matriculados nas Redes Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal, que portarem ou fizerem uso de drogas nos respectivos estabelecimentos de ensino deverão ser imediatamente encaminhados aos Centros de Atenção Psicossocial -CAPS.

Parágrafo único. O encaminhamento estabelecido no *caput* aplica-se, também, aos jovens e adolescentes abordados nas vias públicas, em eventos, espetáculos e assemelhados.

Art. 2º Os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS deverão estar capacitados física e tecnicamente para prestar atendimento aos menores encaminhados e suas respectivas famílias.

Art. 3º A assistência prestada deverá incluir, no mínimo, atendimento individual e em grupo, atendimento em oficinas terapêuticas, visitas domiciliares, acompanhamento do desempenho escolar e atendimento familiar, em consonância com a Lei nº 3.946, de 12 de janeiro de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estender o atendimento especializado definido na forma do art. 2º a todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

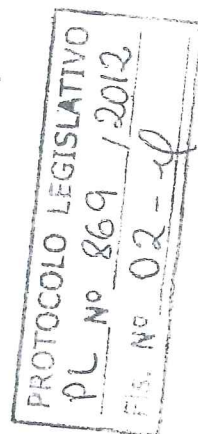
Art. 5º Esta Lei será regulamentada em sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO EM CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 10/04/2012 14:43  
13602



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Paulo Roriz**



Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A questão do uso de drogas vem se agravando progressivamente em nossa sociedade, apesar dos esforços para o controle.

Atualmente o uso indevido de drogas no Distrito Federal está aumentando. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, durante o 1º semestre deste ano, as ocorrências aumentaram em 37,18%, em comparação com o ano passado.

Desta forma, faz-se necessária a implantação de ações emergenciais e de locais apropriados para tratamento e acompanhamento dos jovens usuários de drogas.

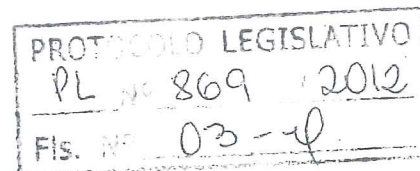
Nesse sentido, a Lei nº 3.946, de 2007, criou o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), que define ações preventivas e cooperativas entre a polícia, a escola e a família.

A escola é o local mais adequado para identificação de jovens em situação de risco social. Entretanto, deve-se ter um procedimento mais abrangente, a fim de encaminhar não só alunos, mas também os demais jovens que necessitam de um tratamento seguro, evitando assim sua marginalização e isolamento familiar.

Pela relevância e urgência da matéria conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

  
Paulo Roriz  
Deputado Distrital  
DEM - BT DPR



Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), baseado no Modelo Internacional D.A.R.E. (Drug Abuse Resistance Education) a ser desenvolvido na Rede de Ensino Pública e Particular do Distrito Federal, mediante a realização de ações preventivas e cooperativas entre a polícia ostensiva, a escola e a família.

Art. 2º O PROERD será executado exclusivamente pela polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional específica, constituindo-se em tema transversal da cidadania, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 3º O PROERD consistirá no desenvolvimento de atividades de ensino voltadas para a disseminação de noções de cidadania e a prevenção ao uso indevido de drogas e à prática de atos de violência entre estudantes na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando necessário para o desenvolvimento das atividades nas escolas, o PROERD também executará capacitação dos pais dos alunos com a aplicação de um currículo específico para adultos.

Art 4º Para execução do Programa, serão destinados recursos de custeio e investimento para aquisição de material didático, tais como um conjunto padrão composto por cartilha, camiseta, boné e certificado de participação, divulgação e operacionalização das ações.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento anual do Distrito Federal, mediante proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2007  
119º da República e 47º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

A CESC, para exame e parecer,  
podendo receber emendas durante o prazo de 10 dias  
úteis, conforme publicação no DCL.

Em, 19/04/2012.

  
Maria do Socorro M. Casqueiro  
Técnico Legislativo  
Matr.: 11.397-35  
Setor de Apoio às Comissões Permanentes

SACOP - Setor de Apoio às  
Comissões Permanentes  
PL nº 859 / 2012  
Fl. Nº 04 Rubrica 